



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.682/10

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 1077/88, destacando algumas irregularidades.

Em seguida, houve a citação do **Sr Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, ex-Gestor do Município de Patos/PB, o qual apresentou defesa nesta Corte de Contas, conforme fls. 1092/1153.

Após as devidas análises pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, conforme relatórios de fls. 1157/9 e 1169/70, respectivamente, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 19.01.2012, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 005/2012**, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor, à época, apresentasse documentos e justificativas referentes às eivas constantes do Relatório do Órgão Técnico, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Em virtude do não cumprimento daquela determinação, foi emitido pela **1ª Câmara do TCE/PB**, o **Acórdão AC1 TC nº 2340/2012**, o qual aplicou multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 4.150,00, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Após essa última decisão, o **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, encaminhou o Documento TC nº 12024/13, anexado às fls. 1200/49, que foram analisados pela Unidade Técnica, conforme Relatório de fls. 1251/3. Em sua conclusão a Auditoria enfatiza que o Acórdão AC1 TC nº 2340/2012, foi parcialmente cumprido, restando como falha, tão somente, a comprovação documental da convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados no anexo II (fls. 1086/1088).

Devido à mudança na Gestão Municipal, houve a citação, por duas vezes, da Atual Gestora do Município, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, contudo não houve qualquer pronunciamento da atual Prefeita de Patos/PB. Em razão disso, a **1ª Câmara do TCE/PB**, na sessão do dia 31.07.2014, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 a atual Prefeita, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, bem como assinou o novo prazo de 60 (sessenta) dias para o envio da documentação reclamada anteriormente, conforme **Acórdão AC1 TC nº 4208/2014**.

A Corregedoria desse Tribunal no relatório de fls. 1277/8, informou que não foi apresentada nenhuma documentação no TCE em relação à matéria tratada nos presentes autos. Encaminhou comunicação à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da multa imputada e concluiu que o Acórdão AC1 TC nº 4208/2014 não foi cumprido.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.682/10

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4208/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte da atual Gestora do Município de Patos/PB, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**;
- b) **APLIQUEM a Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- c) **Assinem, mais uma vez**, o prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, sob pena de aplicação de nova multa, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados **no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos**.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.682/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 4208/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Patos/PB

Gestor Responsável: Francisca Gomes Araújo Motta

Patrono/Procurador: Leônidas Dias de Medeiros – OAB PB nº 16.141

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 4208/2014. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0237/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00.682/10**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 3611/2007, homologado em 24/03/2008, pela Prefeitura Municipal de **Patos/PB**, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 4208/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 4208/2014**, face à ausência de esclarecimentos por parte da atual Gestora do Município de Patos/PB, Srª Francisca Gomes Araújo Motta;
- 2) **APLICAR a Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, Prefeita Municipal de Patos/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **30 (trinta)** dias para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, **Srª Francisca Gomes Araújo Motta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados **no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos**.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No Exercício da PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO